



Processo TC n.º 04.881/16

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do **Sr. Gemilton Souza da Silva**, ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, relativa ao exercício de 2015.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em 21 de outubro de 2020, emitiram o **Parecer PPL TC n.º 00173/20**, à unanimidade, **contrário** à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 00358/20**, nos seguintes termos:

- 1. DETERMINAR a RESTITUIÇÃO aos cofres públicos do município de São Bento PB, pelo ex-gestor, Sr. Gemilton Souza da Silva, com recursos de suas próprias expensas, do valor de R\$ 582.743,11 (11.234,68 UFR/PB), sendo R\$ 345.400,00 referentes a despesas com locação de veículos beneficiando familiares e R\$ 237.343,11 concernentes a gastos excessivos com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, relativos ao exercício financeiro de 2015;**
- 3. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (154,23 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. REPRESENTAR o MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM acerca dos fatos noticiados nestes autos, para as providências, a seu cargo, que julgar necessárias;**
- 6. COMUNICAR à RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;**
- 7. RECOMENDAR à administração municipal de São Bento no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.**

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.600,00;**
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 3.234.211,20;**
- c) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.453.557,94;**
- d) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.172.450,64;**
- e) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação;**
- f) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 4.039.695,61;**



**Processo TC n.º 04.881/16**

- g) *Gastos com pessoal acima do limite (56,51%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- h) *Gastos com pessoal acima do limite (62,74%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- i) *Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;*
- j) *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;*
- k) *Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 176.975,25;*
- l) *Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS), nos valores de, respectivamente, R\$ 1.508.805,33 e R\$ 1.531.594,61. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (RPPS), nos valores de, respectivamente, R\$ 4.074.434,68 e R\$ 4.207.174,35;*
- m) *Pagamentos irregulares no valor de R\$ 582.743,11 (11.234,68 UFR/PB), sendo R\$ 345.400,00 referentes a despesas com locação de veículos beneficiando familiares e R\$ 237.343,11 concernentes a gastos excessivos com combustíveis.*

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. **Gemilton Souza da Silva**, por meio de seu bastante procurador, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 2287/2294. Da análise do recurso, às fls. 2305/2316, a Unidade Técnica de Instrução verificou o seguinte acerca de cada item recorrido:

- a) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 3.234.211,20:* argumentou que o Município é muito dependente dos recursos federais e estaduais e quando há problemas nessas arrecadações, repercute nas transferências para os municípios, impactando nos seus orçamentos. As despesas devem ser quitadas de toda forma, gerando o desequilíbrio das finanças locais. Não obstante o inexpressivo déficit observado sem comprometer os exercícios subsequentes, houve bons índices de aplicações constitucionais, sobretudo no ensino e na saúde.
- b) *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.172.450,64:* assegura a inexistência de dolo por parte do recorrente, bem como que a falha não comprometera aquele exercício, tampouco danos ao erário. Acrescentou que a integralidade de tais despesas se tratou de situações imprevisíveis, que ocorreram durante todo o exercício, necessárias à continuidade de diversos serviços públicos aos munícipes. Entendeu que deve ser observado o percentual ínfimo quando comparado ao total empenhado, merecendo a pecha ser relevada por esta Corte de Contas, rogando seja afastada para fins de emissão de parecer.
- c) *Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS), nos valores de, respectivamente, R\$ 1.508.805,33 e R\$ 1.531.594,61. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (RPPS), nos valores de, respectivamente, R\$ 4.074.434,68 e R\$ 4.207.174,35:* sustenta que não se deixou de recolher as cotas descontadas dos segurados, limitando-se a parte patronal e tal não se recolheu devido a impossibilidade de suspensão de parcelas vincendas durante o período de situação de emergência e calamidade pública. No mais, embora admitindo a falha, rogou pela desconsideração dela, tanto por ter atingido os índices constitucionais de despesas condicionadas quanto por ter sido admitido, pelo Tribunal Pleno, a regularidade em situações similares, em outras prestações de contas.
- d) Não houve argumentos apresentados para as demais irregularidades.

Ao final, concluiu o Órgão Técnico, de forma conjunta para as falhas que o recorrente apresentou argumentos, que tais não são suficientes para saná-las, sugerindo o **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor municipal, junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais, porém **negar-lhe** provimento quanto ao mérito.



**Processo TC n.º 04.881/16**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n.º 02139/21, fls. 2319/2323, comungando com o entendimento apresentado no relatório técnico de que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para o saneamento das irregularidades, opinou, após considerações, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso interposto em face do Acórdão APL TC n.º 00358/20, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este Relator, comungando com a Unidade Técnica de Instrução e com o posicionamento ministerial, entende que os argumentos produzidos em nada serviram para modificar o teor do **Acórdão APL TC n.º 00358/20**, mantendo-o em sua inteireza.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se íntegra a decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00358/20**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
***Conselheiro Relator***



**Processo TC n.º 04.881/16**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de São Bento/PB**

Autoridade Responsável: **Gemilton Souza da Silva (ex-Prefeito Municipal)**

Procuradores: **Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado OAB/PB n.º 11.536) e Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado OAB/PB n.º 11.181)**

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Gemilton Souza da Silva – Ex-Prefeito Municipal de São Bento/PB – Exercício de 2015. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 021/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. *Gemilton Souza da Silva*, por meio de seu bastante procurador, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **PARECER PPL TC n.º 00173/20** e **ACÓRDÃO APL TC n.º 00358/20**, de 21 de outubro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se íntegra a decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 000358/20**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.**

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 12:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2022 às 09:51



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2022 às 10:19



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL